



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000396/2002-11
Recurso nº 165.948 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.461 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de maio de 2010
Matéria CSLL
Recorrente EMPRESA AMINO QUÍMICA LTDA.
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

TRIBUTO APURADO EM DIPJ - FALTA DE RECOLHIMENTO - INOCORRÊNCIA POR COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA

Não merecem acolhimento as alegações completamente desacompanhadas de prova. Nos anos-calendário 1998 e 1999, em que adotou a apuração pelo lucro real, a Contribuinte não realizou nas DIPJ qualquer compensação de base negativa de períodos anteriores. Em 2000, a opção foi pelo presumido, regime tributário que sequer comporta a alegada compensação.

MULTA ABUSIVA E JUROS DE MORA - TAXA SELIC

O acolhimento das alegações sobre o percentual da multa de ofício e sobre a taxa SELIC implicaria no afastamento de normas legais vigentes (artigos 44 e 61 da Lei 9.430/96), por suposto vício de inconstitucionalidade ou afronta ao Código Tributário Nacional - CTN, e falece a esse órgão de julgamento administrativo competência para provimento dessa natureza, que está a cargo do Poder Judiciário, exclusivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA – Relator.

EDITADO EM:

08 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP - I, que considerou procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 250 a 258), no valor de R\$ 56.723,50, estando incluído nesse montante a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

De acordo com o Termo de Constatação de fls. 247 a 249, a Fiscalização verificou que nos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, a Contribuinte não recolheu os valores de CSLL declarados em sua DIPJ, e também não apresentou DCTF em relação a estes mesmos períodos.

Em 1998 e 1999, a tributação se deu pelo Lucro Real Trimestral, e em 2000, pelo Lucro Presumido.

Instaurada a fase litigiosa, com a impugnação de fls. 263 a 304, a Contribuinte apresentou os seguintes argumentos, conforme descritos na decisão de primeira instância, Acórdão nº 16-16.124, de fls. 327 a 331:

1. A impugnante vem acumulando prejuízos fiscais dos anos anteriores, e, em razão da limitação de 30% imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, não pôde compensar a totalidade dos prejuízos sofridos. No entanto, em compensando a totalidade dos prejuízos, inexistirá base de cálculo para apuração do tributo.

1.1. Os artigos da Lei nº 8.981/95 que deram suporte ao procedimento adotado pelo Fisco são ilegais e inconstitucionais, por limitarem em apenas 30% a compensação dos prejuízos fiscais.

1.2. Fazendo a compensação integral dos prejuízos fiscais acumulados nos anos anteriores, vê-se que inexistiu base de cálculo para cobrança da CSLL, tendo sido apurado prejuízo superior ao valor tributável, remanescendo a apuração de prejuízo fiscal, o que impede a cobrança dos tributos.

2. A designação do montante da multa é totalmente elevada, afrontando o determinado na legislação fiscal. Por analogia e em respeito ao princípio da isonomia, supondo-se que a incidência da multa fosse permitida, o percentual máximo para sua aplicação seria de 2%, uma vez que a inflação mensal nos dias de hoje não chega a atingir a escala de 1%.

3. A cobrança de juros mês a mês não está recepcionada no nosso ordenamento jurídico, que não aceita o fenômeno do anatocismo, que é a capitalização de juros, repudiada por nosso sistema legal.

3.1. A taxa SELIC para o cálculo dos juros referentes aos tributos federais fere frontalmente, além do princípio da isonomia, outros princípios constitucionais, como a limitação de juros prevista na Constituição Federal, o princípio da estrita legalidade, o princípio da anterioridade, o princípio da capacidade contributiva, restando evidente que tais valores devem ser excluídos do montante devido, a fim de regularizar o efetivo débito.

3.2. No tocante aos índices de correção monetária utilizados pela Fiscalização, é necessário esclarecer que os mesmos foram calculados em desobediência à legislação pertinente, gerando, como consequência, um aumento considerável do débito.

4. A impugnante protesta pela juntada de documentos.

Conforme mencionado, a DRJ São Paulo/SP I considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA.

Cabe ao impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que dêem a elas força probante.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

Alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade são de exclusiva competência do Poder Judiciário.

PEDIDO DE JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

As provas devem ser produzidas juntamente com a impugnação, exceto nos casos previstos nos §§4º a 6º do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, situação não demonstrada pela contribuinte.

Lançamento Procedente

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 12/02/2008, a Contribuinte apresentou em 13/03/2008 o recurso voluntário de fls. 336 a 340, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

Além disso, quanto à apresentação de provas, afirma que jamais quedou-se inerte, e que apenas aguardou ser notificada para a apresentação dos documentos, enquadrando-se no disposto no § 4º, letra “a”, do art. 16 do Decreto 70.235/72.

Conforme os seus argumentos, não pode prosperar a alegação do Fisco no sentido de que a Contribuinte não fez prova de suas alegações, nem de que haveria a impossibilidade da juntada posterior de documentos, uma vez que a comprovação da existência de cálculo negativo da CSLL demanda uma série de procedimentos, e seria, no mínimo, plausível o deferimento dos pedidos requeridos.

A Recorrente volta a tratar da limitação de 30% para a compensação de prejuízos, norma que, segundo ela, desnatura a incidência do tributo. Por isso, estaríamos frente a um autêntico imposto sobre o patrimônio, à imposição de um empréstimo compulsório, que, por decorrência, se tornaria um completo e ilegal confisco.

Alega também o efeito confiscatório da multa e a inconstitucionalidade da taxa Selic.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de exigência de CSLL apurada pela própria Contribuinte em suas DIPJ, referentes aos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, as quais não foram recolhidas e nem declaradas em DCTF.

Para justificar o não recolhimento, a Contribuinte reivindica o direito à compensação de bases negativas de períodos anteriores, sem o limite de 30%. Segundo argumenta, com a compensação não existiria base de cálculo para apuração do tributo.

Quanto a essa matéria, além de a Contribuinte não ter realizado nas DIPJ referentes aos anos-calendário 1998 e 1999, em que adotou a apuração pelo lucro real, qualquer compensação de base negativa de períodos anteriores, ela também não trouxe até essa fase recursal uma comprovação, mínima que fosse, das alegadas bases negativas, de modo que suas alegações não merecem acolhimento.

Para o período de 2000, a justificativa é ainda menos cabível, porque a Contribuinte optou pelo lucro presumido, regime tributário que sequer comporta a reivindicada compensação.

Não bastassem esses argumentos, a matéria (em tese) trazida pela Recorrente é bastante conhecida deste Conselho, que em diversas oportunidades manifestou entendimento no sentido de que é legítima a chamada trava de 30%, tanto para efeito do Imposto de Renda, quanto para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, cabendo destacar o entendimento constante do Acórdão CSRF/01-04.567:

IRPJ E CSL – PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS – COMPENSAÇÃO – LIMITAÇÃO – O saldo acumulado de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSL em 31/12/94, bem como os prejuízos fiscais e as bases negativas gerados a partir de janeiro de 1995, sofrem a limitação de compensação de 30% do lucro real antes das compensações, imposta pelas Leis 8.981/95 e 9.065/95.

Aliás, essa matéria encontra-se, inclusive, sumulada no âmbito do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, que uniformizou o seu entendimento nos seguintes termos:

Súmula 1ª CC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

E o próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido limite, quando julgou os RE 344.944 e 545.308. De acordo com o STF, o abatimento de prejuízos, mais além do exercício social em que constatados, configura benesse da política fiscal.

Portanto, a exigência da CSLL propriamente dita não merece qualquer reparo.

No que toca à alegação da Recorrente sobre a desproporcionalidade e o efeito de confisco da multa de ofício, cujo acolhimento implicaria no afastamento de norma legal vigente (art. 44, I, da Lei 9.430/96), por suposta inconstitucionalidade, cabe ressaltar que falece a esse órgão de julgamento administrativo competência para provimento dessa natureza, que está a cargo do Poder Judiciário, exclusivamente.

Oportuno lembrar que apenas de modo excepcional, havendo prévia decisão por parte do Supremo Tribunal Federal, e cumpridos os requisitos do Decreto nº 2.346/97 ou do art. 103-A da Constituição, o que não ocorre no presente caso, é que a Administração Pública deixaria de aplicar a norma legal.

O mesmo se pode dizer da aplicação da taxa “Selic”. Não compete a esse órgão administrativo de julgamento afastar a aplicação de norma legal em pleno vigor.

O art. 161 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, estabelece que *o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora...*, e no seu parágrafo primeiro determina que *se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.*

Portanto, a taxa de juros de mora a ser exigida sobre os débitos fiscais de qualquer natureza para com a Fazenda Pública pode ser definida em percentual diferente de 1%. Basta que uma lei ordinária assim determine.

Neste contexto, o artigo 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim dispõe:

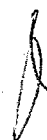
Artigo 61 – Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria de Receita Federal cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

...

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

E o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430/1996, por sua vez, estabelece que:

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do



mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Portanto, incumbe a esse órgão julgador cumprir a norma legal que se encontra em pleno vigor, aplicando-a às situações concretamente verificadas, não lhe cabendo a apreciação da alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade da taxa SELIC.

Apenas vale frisar que essa mesma taxa de juros é garantida aos contribuintes nos casos de restituição de indébitos. O tratamento, portanto, é isonômico, ou seja, tanto vale para a cobrança, quanto para a devolução de valores, o que reforça a justeza de sua aplicação.

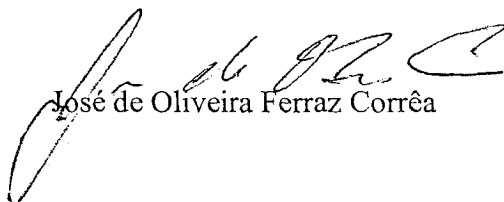
Finalmente, registro que a matéria já se encontra sumulada:

Súmula 1º CC nº 2 - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula 1º CC nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2010.



José de Oliveira Ferraz Corrêa